



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PC nº 036.04.2025

Santo André, 22 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Presidente da  
Câmara Municipal de Santo André

**Assunto: Autógrafo nº 19, de 2025.**

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 19**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 87, de 2024, que dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de emprego do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR) de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

A matéria de que trata a presente propositura, já foi objeto de proposta legislativa, e foi de pronto arquivada após manifestação da Comissão de Justiça desta Colenda Câmara, apontando a inconstitucionalidade do PL CM nº 133/2023, por violar o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que indica que é competência privativa da União legislar sobre a organização do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Todavia, o assunto é novamente trazido à proposta do Projeto de Lei CM nº 87, de 2024, padecendo da mesma inconstitucionalidade, em nova violação ao pacto federativo visto à ausência de competência do Município para legislar sobre a matéria.

Com efeito, a questão já foi objeto de regulamentação por parte da União através da edição da Lei Federal nº 14.542, de 03 de abril de 2023, que alterou a redação do art. 9º, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, estabelecendo a prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e o percentual de 10% (dez por cento) de vagas ofertadas a serem destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cristalino, portanto, que não é legitimado ao Município legislar sobre a questão a pretexto de tratar-se de alteração de percentual oferecido por programa municipal, que deve pautar-se pelos termos estabelecidos pela União.

E, ainda que houvesse competência municipal, o que se aventa por amor ao argumento, esta pertenceria privativamente ao Prefeito, em vista do disposto no art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Há, portanto, violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa e violação ao pacto federativo**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva da União, art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo certo que, ainda que se cogitasse de uma competência municipal, melhor sorte não socorreria o presente projeto, pois esta seria privativa do Prefeito, já que se trata de dispor sobre a organização dos programas de atendimentos formulados pelo Poder Executivo.

Neste sentido, acrescenta-se a análise realizada pela Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

*“Cumpru destacar que a Lei Federal nº 14.542/2023 já assegura prioridade no atendimento a essas mulheres no âmbito do Sistema Nacional de Emprego*



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

*(SINE), cuja gestão, regulamentação e fiscalização são de competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*Nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do Sistema Nacional de Emprego. Assim, ao propor prioridade no acesso a vagas de emprego pelo CPETR para mulheres vítimas de violência doméstica, o Projeto de Lei nº 87/2024 incorre em vício de inconstitucionalidade, por usurpação de competência da União.*

*Diante do acima exposto, somos pelo VETO ao Projeto de Lei nº 87/2024.”*

E, ainda, a manifestação da Secretaria de Assistência Social:

*“Embora meritório em sua intenção de promover a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica no acesso às vagas de emprego no Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, o projeto, da forma como foi aprovado, apresenta vícios de ordem jurídica, administrativa e constitucional, que impedem sua sanção.*

*I – Violação do direito à intimidade e à proteção da vítima*

*O art. 4º do projeto estabelece que a situação de violência doméstica deverá ser comprovada mediante a apresentação de peças de inquérito policial, ação penal correlata ou declaração de instituição da rede de assistência social.*

*Tal exigência contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à intimidade e do sigilo das informações relativas à violência de gênero, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

*Cabe destacar que muitas mulheres em situação de violência não formalizam denúncias ou não possuem documentos comprobatórios, seja por medo, dependência econômica ou afetiva, seja pela complexidade dos processos legais. Ao exigir comprovações formais, o projeto cria uma barreira de acesso justamente para aquelas que mais necessitam da política pública, contrariando os princípios da universalidade e equidade no atendimento.*

*II - Afronta às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*

*A Política Nacional, instituída por meio da Lei nº 14.550/2023 e de diretrizes anteriores consolidadas pelo governo federal, orienta a implementação de ações intersetoriais, acessíveis e baseadas na escuta qualificada e na avaliação*



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

*de risco, sem condicionar o acesso a políticas públicas à existência de boletins de ocorrência ou processos judiciais. O projeto, portanto, desconsidera as boas práticas consolidadas e centraliza a validação da violência em instâncias policiais e judiciais, o que configura retrocesso social.*

*III – Invasão da competência do Poder Executivo e vício de iniciativa*

*A criação de critérios para ingresso e reserva de vagas em cursos profissionalizantes ofertados pela Administração Pública é matéria de natureza administrativa, cuja regulamentação cabe privativamente ao Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal. O projeto em questão interfere diretamente na organização e gestão dos serviços públicos, configurando vício de iniciativa.*

*IV – Inconstitucionalidade material e insegurança jurídica*

*Ao estabelecer critérios restritivos de acesso a direitos, sem considerar a realidade multifacetada das situações de violência, o projeto pode gerar discriminação indireta e exclusão indevida de beneficiárias, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.*

*Diante de tais fundamentos, e visando garantir que as políticas públicas voltadas às mulheres em situação sejam efetivas, acessíveis e alinhadas às normativas federais e aos direitos humanos, entendo que o veto ao presente projeto e lei é medida necessária e responsável.”*

Concluindo, tem-se a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego:

*“Importante ressaltar que as informações referentes às mulheres vítimas de violência estão protegidas pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e não podem ser acessadas e, conseqüentemente, o CPETR não tem como fazer a seleção da forma proposta no presente PL.*

.....

*Concluindo, em que pese a preocupação da I. Vereadora em buscar aprimorar o sistema de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no CPETR, temos que o procedimento sugerido não é previsto nas regras do SINE, por força da LGPD.*

*Sabendo desta dificuldade (até porque algumas mulheres não querem esta exposição), o Município, através da SDEGE em parceria com o CRAS, já possui*



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

*programas específicos para a qualificação de mulheres em situação de vulnerabilidade que buscam capacitá-las para o mercado de trabalho ou mesmo para empreenderem, conforme aduzido acima.”*

Em vista do exposto concluímos que o presente projeto de lei viola o pacto federativo, invadindo a competência da União para dispor sobre a matéria, art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e, ainda que se cogitasse a competência municipal para tratar da questão, o presente projeto incidiria em vício de iniciativa, por dispor sobre a organização administrativa, serviços públicos e atribuições das secretarias e órgão público municipal, matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, em vista do grave potencial discriminatório e de violação do direito à proteção e sigilo das informações.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 19, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 87, de 2024, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
Prefeito do Município de Santo André